



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.453 - MS (2010/0036042-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CELITO MENEGAT E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTES DE PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEÇA NECESSÁRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SANEAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.453 - MS (2010/0036042-5)

AGRAVANTE : CELITO MENEGAT E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CELITO MENEGAT E OUTRO em face de decisão assim sintetizada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

- 1. A ausência de peça de colação indispensável ou a sua juntada incompleta implica o não conhecimento do agravo de instrumento.*
- 2. Omissão na juntada da GRU ou da comprovação de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita.*
- 3. Jurisprudência dominante desta Corte.*
- 4. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (e-STJ, fls. 404)*

O agravante sustentou terem sido violados dispositivos constitucionais que garantem acesso à justiça, ampla defesa e devido processo legal, pois (1) as partes seriam beneficiárias da justiça gratuita, (2) não haveria previsão legal de obrigatoriedade de instrução do agravo com cópia de guias de preparo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de justiça gratuita, (3) ausência de declaração do tribunal de origem acerca de deserção do recurso especial e (4) seria obrigação do tribunal de origem o encaminhamento das peças a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.453 - MS (2010/0036042-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Cabe observar, de início, ser entendimento desta Corte a imprescindibilidade de juntada, para instrução do agravo de instrumento, de cópia das guias de preparo do recurso especial, em que pese a ausência de expressa previsão legal, por ser peça necessária para a verificação de regularidade do recurso especial.

A propósito:

"Processo civil. Agravo nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Preparo do recurso especial. Não comprovação no ato de interposição do agravo de instrumento. Ônus da agravante/embargante. - Conquanto não prevista expressamente no art. 544, § 1º, do CPC, é necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agravo de instrumento, notadamente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários a tal julgamento, conforme dicção do § 3º do aludido dispositivo legal. Agravo nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008)

"AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. FALTA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO Nº 20/2005. INEXISTÊNCIA.

1. A falta de comprovação do porte de remessa e retorno do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos autos do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, implica o não conhecimento deste, haja vista tratar-se de peça imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial. Precedentes.

2. À época da interposição do especial, vigia a Resolução n.º 20, de 24/11/2005, desde 13/12/2005, a qual exigia, em seu art. 2º, a indicação do número do processo originário na Guia de Recolhimento da União, consistindo tal, em requisito essencial à apreciação do respectivo preparo do recurso. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 782.735/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, na instância especial e na ordinária.

2. Aos agravantes que litiguem ao pálio da assistência judiciária gratuita, a decisão que deferiu o benefício é peça obrigatória na formação do instrumento de agravo.

3. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças e de sua idoneidade e legibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1352056/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

Consoante se depreende da leitura do instrumento, o agravo não foi instruído com a cópia do comprovante de pagamento e guias de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos e das custas do recurso especial.

Cumprе sublinhar que, se houve pedido de assistência judiciária gratuita, a parte agravante não juntou aos autos cópia do despacho que o tenha deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessário observar, que o momento adequado para a formação do instrumento de agravo é na sua interposição perante o Tribunal de origem.

Com a remessa a esta Corte, é inviável o saneamento das omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento - inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado.

4. A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se for possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1146455/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2010)

Ademais, vale observar que o juízo de admissibilidade feito pela instância ordinária não vincula esta corte, conforme já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO VINCULAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo de instrumento, ante a ilegitimidade da data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada.
2. A data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade.
3. "O juízo de admissibilidade efetuado na instância a quo não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem" (AgRg no Ag 962.337/RO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 26/3/2008).
4. O protocolo do recurso extraordinário não é parâmetro para a constatação da tempestividade do recurso especial, por ser possível a interposição de ambos os recursos em momento diverso.
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 1316426/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2010).

Dessa forma, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0036042-5

AgRg no
Ag 1.280.453 / MS

Números Origem: 001020194968 1020194968 20090138564 20090138564000101

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELITO MENEGAT E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELITO MENEGAT E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.